



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007674-65.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RODRIGO GALVÃO DO NASCIMENTO GOMES, é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007674-65.2024.8.26.0068

Apelante: Rodrigo Galvão do Nascimento Gomes

Apelado: Banco Inter S/A

Comarca: Barueri

Voto nº 8345

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO APENAS EM SEGUNDO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, por ausência de recolhimento das custas, nos termos do artigo 290 do CPC. A parte apelante sustenta a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a alegar que faz jus ao deferimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte apelante faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ii) estabelecer se é válida a sentença que cancelou a distribuição da ação pela ausência de recolhimento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido em grau recursal, desde que preenchidos os requisitos legais, ainda que tenha sido indeferido em primeira instância.

A ausência de apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência e o não recolhimento das custas na origem, após prazo concedido, justifica o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.

A extinção do feito se deu de forma correta, uma vez que não houve cumprimento da determinação de emenda à inicial nem recolhimento das custas, conforme precedentes aplicáveis.

A concessão do benefício da justiça gratuita em segunda instância não retroage para convalidar a ausência de recolhimento das custas na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A concessão da justiça gratuita em grau recursal não convalida a ausência de recolhimento das custas processuais na origem, bem fundamentada na origem.

O cancelamento da distribuição, por ausência de preparo, é medida adequada nos termos do artigo 290 do CPC, ante a inércia da parte quanto à apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 60), da qual constou o seguinte dispositivo: “Certidão retro: em que pese o que restou consignado na decisão de fls. 56, determino o CANCELAMENTO da distribuição, por ausência de recolhimento das custas, nos termos do art. 290 do CPC”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Assim, à vista dessa necessidade, seria equivocada a extinção na origem (fls. 66/69).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 75/76), a existir manifestação da parte a fls. 79 e seguintes.

Não houve resposta nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para este recurso. Anote-se.

O apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais fundada em negativação tida por indevida, tendo a r. sentença determinado o cancelamento da distribuição, após ter sido concedido prazo

concomitante para apresentação de documentos ou recolhimento do preparo.

De se anotar que, na origem, foi concedido prazo para apresentação dos documentos (fls. 56), e, ante a ausência de indicação de qualquer documento, foi determinado o recolhimento das custas (fls. 63).

O apelante, contudo, nada apresentou ou justificou a impossibilidade de o fazer no razoável prazo concedido, vindo, a seguir, a r. sentença recorrida.

Veja-se que contra a decisão de indeferimento da gratuidade requerida não houve manejo de qualquer recurso ou o recolhimento das custas, vindo, a seguir, a sentença, de sorte que esta deve ser mantida, sem condenação em honorários, pois não formada a relação processual.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, apenas para a concessão dos benefícios da justiça gratuita neste grau de jurisdição.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator